



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041115-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante DANIELA DO NASCIMENTO, é agravado COLÉGIO INTEGRADO EVOLUÇÃO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51036

AGRV.Nº: 2041115-93.2025.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO

AGTE. : DANIELA DO NASCIMENTO COUTO

AGDO. : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA EPP

JUIZ PROLATOR: SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VERBA SALARIAL – PENSÃO ALIMENTÍCIA – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores de titularidade da executada ora agravante – II – Agravante executada, que sustenta que as verbas são oriundas de rescisão de contrato de trabalho e de pensão alimentícia - II – Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente mantida junto ao Banco Santander na qual recebeu seu salário e verbas a título de rescisão contratual - Inadmissibilidade – Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil na qual recebe pensão alimentícia - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Afronta ao art. 833, IV, do NCPC - Desbloqueio integral dos valores objeto do recurso determinado – Precedentes - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.02.2025, tirado de ação em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores de titularidade da executada ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora efetuada nos autos principais recaiu sobre verba proveniente de rescisão de contrato de trabalho depositada junto ao Banco Santander. Outrossim, afirma que a quantia de R\$300,00 constrita junto ao Banco do Brasil é proveniente de ajuda financeira de sua genitora

destinada à subsistência de seus filhos, sendo certo, ainda, que em referida conta não transitam outros valores que não os provenientes de pensão alimentícia, pensão esta depositada diretamente pelo empregador do genitor de suas filhas. Defende, assim, tratarem-se de verbas impenhoráveis requerendo o seu desbloqueio. Requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante.

No bojo da referida ação, foi bloqueada a quantia de R\$731,23 mantida junto ao Banco Santander, e de R\$300,00 junto ao Banco do Brasil, de titularidade da executada, ora agravante (fls. 143/149 dos autos principais).

Através da impugnação de fls. 153/157 dos autos principais, a devedora impugnou a penhora, alegando que a constrição recaiu sobre verba proveniente de rescisão de contrato de trabalho, depositada junto ao Banco Santander. Outrossim, afirmou que a quantia de R\$300,00, constrita junto ao Banco do Brasil, é proveniente de ajuda financeira de sua genitora destinada à subsistência de seus filhos, sendo certo, ainda, que em referida conta não transitam outros valores que não os provenientes de pensão alimentícia. Requereu, assim, o desbloqueio da verba.

Após manifestação da parte exequente, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 209/210 dos autos principais):

"Vistos.

1- Fls. 153/157. Indefiro os requerimentos de desbloqueio/liberação de valores formulados pela devedora, uma vez que a executada não comprovou por meio dos documentos por ela anexados serem provenientes de salário ou possuírem

natureza alimentar (exceção legal). (...)"

Contra esta decisão, insurge-se a parte executada, ora agravante.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º."

No caso dos autos, a ora agravante demonstrou a impenhorabilidade das verbas constringidas nos autos principais.

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos cópia de sua ctps, indicando que houve rescisão de seu contrato de trabalho em 14.10.2024, além do próprio termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 161/166 e 178).

A par disto, apresentou extrato bancário com indicação de operação sob a denominação "crédito de salário" em 23.10.2024, proveniente do mesmo cnpj indicado como o do empregador em sua carteira de trabalho (fls. 177).

Assim, em relação à importância mantida junto ao Banco Santander, dúvidas não há, portanto, de que o bloqueio via Sisbajud determinado nos autos principais incidiu sobre conta bancária na qual recebeu seu salário e outras verbas de natureza salarial, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

A referida penhora, realizada sobre os valores recebidos a título de salário, à luz do que dispõe o art. 833 do NCPC é, assim, incabível.

Assim, de rigor o desbloqueio da verba constringida junto ao Banco Santander de titularidade da ora agravante.

Em relação aos valores bloqueados junto

ao Banco do Brasil, a agravante trouxe aos autos decisão, emitida nos autos da ação de divórcio por ela ajuizada (nº 1003814-61.2016.8.26.0157), determinando que se "*oficie ao empregador para desconto de pensão alimentícia e depósito na conta bancária indicada*". Na referida decisão, consta, ainda, ser a pessoa de Cleudson Couto Oliveira o alimentante e General Motors do Brasil Ltda o seu empregador, cujo valor deverá ser depositado na conta corrente da ora agravante junto ao Banco do Brasil (conta nº 66533-9, agência 1006-5) (fls. 186/187).

Ademais, a agravante apresentou extrato bancário da referida conta, no qual constam não só os depósitos mensais feitos pelo empregador do alimentante, como também o bloqueio judicial perpetrado nos autos principais (fls. 174).

Assim, restou comprovado que o valor constricto na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil consiste em pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC.

O bloqueio de tais valores somente seria possível acaso restasse comprovado que referida importância não apresenta relação com os proventos recebidos, o que não é o caso dos autos.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo - PROCESSO: 0684293-7 - RECURSO: Agravo de Instrumento - ORIGEM: Araçatuba - JULGADOR: 6ª Câmara - JULGAMENTO: 04/06/1996 - RELATOR: Candido Alem - DECISÃO: Unânime - PUBLICAÇÃO: MF 18/NP - **PENHORA - INCIDENCIA SOBRE NUMERARIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO ONDE E DEPOSITADO SEU SALARIO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRICAO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. MA/ENM**".

"CONTA CORRENTE - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO - SALÁRIOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA - **Não pode a instituição financeira apropriar-se diretamente dos valores depositados a título de salários, ou pensão alimentícia como na espécie, em conta corrente, visando neles satisfazer seu crédito, sob pena de, por via transversa, contornar a impenhorabilidade destes valores conferida pelo art. 649, inc. IV, do CPC e art. 7.º, inc. X, da Constituição Federal.** Agravo improvido." (TFR 4.º R. - AI 2000.04.01.100235-9-RS - 3.ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

T — Rel.^a Des.^a Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère —
DJU 13.06.2001 — p 782).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, determinando-se a desconstituição integral da penhora levada a efeito na conta corrente do agravante mantida junto ao Banco Santander e Banco do Brasil.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator